CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br – email: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

INDICAÇÃO N.º 443/2010

Indico à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **Coiti Muramatsu,** solicitando que o mesmo, em contato com o setor competente determine a realização de fiscalização junto as agencias bancárias e correspondentes bancários instalados no município de Ibiúna com o intuito de verificar se os mesmo deram cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal n.º 1.055 de 02 de junho de 2005, que obriga a afixação, em local de fácil visualização, dos números de telefone, endereço e e-mail, fornecidos pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal para que o cidadão possa fazer a denúncia do descumprimento dessa Lei, que estabeleceu o prazo de 15 minutos para atendimento. Solicito ainda que, uma vez constatado o desatendimento do referido dispositivo legal, sejam tomadas as providências legais para aplicação das penalidades previstas, bem como, regulamentada a referida Lei, caso necessário, para dar maior efetividade à mesma.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente indicação tendo em vista que a população continua sofrendo com a demora no atendimento bancário, tornando-se necessária a tomada de medidas visando a aplicação da lei municipal que estabelece o atendimento em tempo razoável.

Ademais, para que a população possa denunciar o descumprimento da Lei por parte das agencias e correspondentes bancários, necessária se faz a ampla publicidade do telefone, endereço e e-mail do órgão fiscalizador, conforme previsto na própria lei municipal.

Assim, visando garantir a aplicação da lei, conferindo um atendimento bancário mais digno para a população, é que se subscrevo esta indicação.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 13 DE ABRIL DE 2010.

PEDRO LUIZ FERREIRA
VEREADOR

PAULINHO SASAKI
VEREADOR

Roque J. Pereira
VEREADOR - DEM

Eduardo

LEI Nº. 1055
DE 02 DE JUNHO DE 2005

"Obriga as agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1° - Ficam as agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do Município de Ibiúna, obrigadas a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de CAIXAS para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ARTIGO 2° - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 15 (quinze) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; e nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 1° - As agências bancárias, correspondentes bancários ou suas entidades representativas informarão ao órgão de fiscalização da municipalidade encarregados de fazer esta Lei, as datas de que tratam o inciso II deste Artigo.

§ 2° - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II, deste Artigo, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias em especial da energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3° - Para comprovação do tempo de espera os usuários apresentarão o bilhete da senha do atendimento em que constarão impressos mecanicamente os horários de recebimento da senha e de atendimento do cliente e na sua falta, documentação comprobatória equivalente.

§ 4° - quando ocorrer casos de força maior, como queda de energia, telefonia, interrupção de transmissão de dados que impeçam o desenvolvimento normal da prestação dos serviços bancários, os quais deverão ser devidamente comprovados.

ARTIGO 3° - As agências bancárias e os correspondentes bancários não poderão estabelecer horários diferenciados para que os usuários realizem os pagamentos de impostos, tarifas ou taxas públicas.

ARTIGO 4° - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem-se às disposições desta Lei, contados de sua regulamentação.

ARTIGO 5° - O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa de 30 (trinta) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna);
III – multa de 60 (sessenta) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), em caso de reincidências, por cliente não atendido no prazo estabelecido na presente

Lei;

IV – suspensão do alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município, após a 5ª reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores das multas serão atualizados ao final de cada exercício pela variação da UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna).

ARTIGO 6° - As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, devidamente definido em regulamento, sendo concedido amplo direito de defesa às agências bancárias denunciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As agências bancárias e os correspondentes bancários deverão, obrigatoriamente afixar em local de fácil visualização, os números de telefone, endereço e e-mail fornecidos pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, para que o cidadão possa fazer a denúncia do descumprimento dessa Lei.

ARTIGO 7° - Aplicam-se aos postos de agências bancárias e correspondentes bancários as disposições desta Lei.

ARTIGO 8° - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

ARTIGO 9° - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias afetas ao Poder Executivo.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2005.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 02 de junho de 2005.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração